



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136753 - SP (2024/0133072-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
RECORRIDO : BENIGNO RODRIGUES MORONTA - ESPÓLIO
RECORRIDO : ROSA GRANITO MORONTA
RECORRIDO : ANTONIO APARECIDO MORANTO
RECORRIDO : BENIGNO RODRIGUES MORONTA FILHO
RECORRIDO : CAMILA MEIRE DE PAULA
RECORRIDO : FABIO HENRIQUE DE PAULA
RECORRIDO : JOSE LUIS MORONTA
RECORRIDO : MARIA TEREZA MORONTA PONTES
RECORRIDO : MERCEDES MORONTA BAZAN
RECORRIDO : MIRIAM CARLA DE PAULA
RECORRIDO : SUELI GRANITO MORONTA DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL E CONSECTÁRIOS DA MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com admissão na origem, sem óbices de admissibilidade.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que considerou quitado o débito principal em razão de depósito judicial para garantia do juízo e determinou o prosseguimento apenas para multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau e deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que o depósito judicial em garantia não cessa a mora, determinando o prosseguimento da execução quanto à diferença entre o valor depositado e o montante da dívida com os consectários do título até a data do efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial para garantia do juízo, à luz do art. 5º da Lei n. 13.105/2015, evidencia boa-fé objetiva e impede a aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677 do STJ antes do trânsito em julgado; (ii) saber se, conforme o art. 6º da Lei n. 13.105/2015, o depósito judicial concretiza o dever de cooperação e afasta a aplicação da tese repetitiva revista sem

o esgotamento da via excepcional; (iii) saber se a aplicação imediata da tese revista do Tema n. 677 aos processos pendentes afronta a segurança jurídica prevista no art. 976, II, da Lei n. 13.105/2015; (iv) saber se o art. 985, *caput*, da Lei n. 13.105/2015 demanda estabilização do julgado para aplicação da tese; (v) saber se os recursos excepcionais contra acórdão repetitivo possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 987, § 1º, da Lei n. 13.105/2015; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial de eficácia das teses repetitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois a Corte estadual enfrentou a matéria, rejeitou os embargos de declaração e consignou a desnecessidade de modulação dos efeitos no REsp n. 1.820.963/SP, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. A aplicação imediata da tese repetitiva do Tema n. 677 do STJ está em sintonia com o regime do art. 1.040 do CPC, pois o depósito judicial em garantia não cessa a mora e os encargos incidem até a efetiva liberação ao credor, devendo-se deduzir o saldo da conta judicial quando do pagamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada, por tratar das mesmas matérias já superadas pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita embargos por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente, nos termos do art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Aplica-se o art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 para a aplicação imediata de tese repetitiva aos processos pendentes; incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a decisão está em harmonia com a orientação do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 976, II, 985, *caput*, 987, § 1º, 1.022, II, 1.040, 85, § 11; CC, arts. 334, 401; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 3.023.205/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136753 - SP(2024/0133072-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926**
RECORRIDO : **BENIGNO RODRIGUES MORONTA - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **ROSA GRANITO MORONTA**
RECORRIDO : **ANTONIO APARECIDO MORANTO**
RECORRIDO : **BENIGNO RODRIGUES MORONTA FILHO**
RECORRIDO : **CAMILA MEIRE DE PAULA**
RECORRIDO : **FABIO HENRIQUE DE PAULA**
RECORRIDO : **JOSE LUIS MORONTA**
RECORRIDO : **MARIA TEREZA MORONTA PONTES**
RECORRIDO : **MERCEDES MORONTA BAZAN**
RECORRIDO : **MIRIAM CARLA DE PAULA**
RECORRIDO : **SUELI GRANITO MORONTA DE PAULA**
ADVOGADO : **MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL E CONSECTÁRIOS DA MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com admissão na origem, sem óbices de admissibilidade.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que considerou quitado o débito principal em razão de depósito judicial para garantia do juízo e determinou o prosseguimento apenas para multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau e deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que o depósito judicial em garantia não cessa a mora, determinando o prosseguimento da execução quanto à diferença entre o valor depositado e o montante da dívida com os consectários do título até a data do efetivo pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial para garantia do juízo, à luz do art. 5º da Lei n. 13.105/2015, evidencia boa-fé objetiva e impede a aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677 do STJ antes do trânsito em julgado; (ii) saber se, conforme o art. 6º da Lei n. 13.105/2015, o depósito judicial

concretiza o dever de cooperação e afasta a aplicação da tese repetitiva revista sem o esgotamento da via excepcional; (iii) saber se a aplicação imediata da tese revista do Tema n. 677 aos processos pendentes afronta a segurança jurídica prevista no art. 976, II, da Lei n. 13.105/2015; (iv) saber se o art. 985, *caput*, da Lei n. 13.105/2015 demanda estabilização do julgado para aplicação da tese; (v) saber se os recursos excepcionais contra acórdão repetitivo possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 987, § 1º, da Lei n. 13.105/2015; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial de eficácia das teses repetitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois a Corte estadual enfrentou a matéria, rejeitou os embargos de declaração e consignou a desnecessidade de modulação dos efeitos no REsp n. 1.820.963/SP, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. A aplicação imediata da tese repetitiva do Tema n. 677 do STJ está em sintonia com o regime do art. 1.040 do CPC, pois o depósito judicial em garantia não cessa a mora e os encargos incidem até a efetiva liberação ao credor, devendo-se deduzir o saldo da conta judicial quando do pagamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada, por tratar das mesmas matérias já superadas pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita embargos por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente, nos termos do art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Aplica-se o art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 para a aplicação imediata de tese repetitiva aos processos pendentes; incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a decisão está em harmonia com a orientação do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 976, II, 985, *caput*, 987, § 1º, 1.022, II, 1.040, 85, § 11; CC, arts. 334, 401; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 3.023.205/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação condenatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 155):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Depósito judicial em garantia do juízo que não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, de modo que não se opera a cessação da mora do devedor Encargos previstos no título executivo que são devidos até que haja efetiva liberação em favor do credor Entendimento firmado pelo C. STJ sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos Hipótese em que o exequente faz jus à diferença entre o valor depositado pela instituição financeira e o montante total da dívida, acrescida dos consectários impostos no título judicial até a data do efetivo pagamento RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 196):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão Inocorrência Embargos meramente infringentes e com fins de prequestionamento EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º da Lei n. 13.105/2015, porque o depósito judicial para garantia do juízo, realizado pelo devedor, evidenciaria boa-fé objetiva e deveria impedir a aplicação imediata da nova tese do Tema n. 677 do STJ antes do trânsito em julgado;

b) 6º da Lei n. 13.105/2015, pois o depósito judicial concretiza o dever de cooperação processual e, visto que assegura celeridade e disponibilidade futura do numerário ao credor, não se poderia aplicar a tese repetitiva revista sem o esgotamento da via recursal excepcional;

c) 976, II, da Lei n. 13.105/2015, porquanto a aplicação imediata da tese revista do Tema n. 677 do STJ aos processos pendentes geraria risco de ofensa à segurança jurídica, finalidade que o IRDR busca eliminar;

d) 985, *caput*, da Lei n. 13.105/2015, visto que a expressão “julgado o incidente” demanda interpretação sistemática para que a tese jurídica somente se aplique após a estabilização do julgado, evitando insegurança jurídica e preservando a coerência do sistema;

e) 987, § 1º, Lei n. 13.105/2015, pois os recursos excepcionais contra acórdão em repetitivo possuem efeito suspensivo, razão pela qual a tese não deve irradiar efeitos antes da definitividade do julgamento;

f) 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal a quo não apreciou a questão sobre o momento adequado de aplicação da tese repetitiva (IRDR/recursos repetitivos), mantendo omissão relevante; sustenta omissão no exame da necessária definitividade da tese para sua aplicação; sustenta obscuridade quanto ao marco temporal de eficácia da tese revisada; sustenta contradição entre a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ e o efeito suspensivo presumido dos recursos excepcionais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao aplicar imediatamente a nova redação do Tema n. 677 do STJ antes do trânsito em julgado do REsp 1.820.963/SP, citando precedentes que afirmam que a jurisprudência interpreta a lei sem criar regra inédita, mas que não resolvem o marco inicial de aplicação da tese repetitiva: AgInt no AREsp 2119081/MA, AgInt nos EAREsp 61706/SP, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1839668/PR, AgInt no AgInt no AREsp 1575046/SP. Afirma dissídio quanto ao termo inicial de eficácia das teses repetitivas e à compatibilidade com os arts. 976, II, 985, *caput*, e 987, § 1º, do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a não aplicação imediata da nova redação do Tema n. 677 do STJ antes do trânsito em julgado do repetitivo e, por conseguinte,

reconheça-se a impossibilidade de cobrança das diferenças com base na tese revista neste momento processual; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie a questão relativa ao momento de aplicação da tese repetitiva.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está em plena conformidade com o Tema n. 677 do STJ, que fixou que o depósito judicial em garantia não cessa a mora e que os encargos do título incidem até a efetiva liberação ao credor; sustenta a incidência do art. 1.030, I, b, do CPC e a ausência de prequestionamento de dispositivos apontados como violados; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 203-222).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do atendimento dos pressupostos recursais e da necessidade de abertura da instância especial (fls. 223-224).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que considerou quitado o débito principal em razão de depósito judicial para garantia do juízo e determinou o prosseguimento apenas para multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau e deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que o depósito judicial em garantia não cessa a mora, determinando o prosseguimento da execução quanto à diferença entre o valor depositado e o montante da dívida com os consectários do título até a data do efetivo pagamento.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Alega o recorrente negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao momento adequado de aplicação da tese repetitiva, obscuridade sobre o marco temporal de eficácia da tese revisada e contradição entre aplicação imediata do Tema 677 e efeito suspensivo dos recursos excepcionais.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à aplicação da tese repetitiva e à modulação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se (fl. 198):

Importante destacar que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, decidiu-se pela desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão. No mais, saliente-se que o órgão julgador não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, bastando que se pronuncie sobre as questões necessárias à solução da lide: [...]

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 5º, 6º, 976, II, 985 e 987, § 1º, todos do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que o depósito judicial para garantia do juízo evidenciou boa-fé objetiva e cooperação processual, razão pela qual não se poderia aplicar imediatamente a nova tese do Tema n. 677 do STJ antes do trânsito em julgado, bem como que a aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677 gerou risco à segurança jurídica.

O acórdão recorrido aplicou a redação atual do Tema n. 677 do STJ, afirmando que o depósito, a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos, não isenta o devedor dos consectários de sua mora, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Nesse contexto, ao decidir em consonância com a tese firmada em repetitivo, a Corte estadual alinhou-se ao entendimento do STJ. Ressalte-se que a aplicação imediata da tese repetitiva está em sintonia com o regime do art. 1.040 do CPC. Sobre o tema:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL E CONSECTÁRIOS DA MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à preclusão e coisa julgada, e no alinhamento ao Tema 677 n. STJ com aplicação imediata do art. 1.040 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença em ação de repetição de indébito, no qual se determinou a aplicação do Tema n. 677 n. STJ e o afastamento da impugnação aos cálculos, com prosseguimento para indicação de eventual débito remanescente.

3. A Corte a quo manteve integralmente a decisão agravada, reconhecendo a revisão do Tema n. 677 n. STJ e a ausência de preclusão, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC;

(ii) saber se houve afronta à coisa julgada e à preclusão, por violação dos arts. 505 e 508 do CPC; (iii) saber se a aplicação do Tema n. 677 n. STJ teve efeitos retroativos, por violação ao art. 14 do CPC; (iv) saber se o depósito judicial configura pagamento e extingue a obrigação, por violação do art. 334 do CC; e (v) saber se a purga da mora exige a entrega efetiva do valor ao credor, por violação do art. 401 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a matéria, rejeitou embargos de declaração por pretensão de rejugamento, afirmou que o cumprimento não se encerrou e que incidem os consectários da mora, com fundamentação suficiente (arts. 1.022 e 489 do CPC).

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ: a análise de preclusão e coisa julgada demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo ao iter processual e à suficiência do depósito, o que é inviável no recurso especial.

7. A aplicação imediata da tese repetitiva está em sintonia com o regime do art. 1.040 do CPC: o acórdão alinhou-se ao Tema n. 677 n. STJ (Incidência da Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita embargos por pretensão de rejugamento, com fundamentação suficiente, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o exame de matéria fática em recurso especial. 3. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, I e III, 505, 508, 14, 1.040, 1.025, 85, § 11; CC, arts. 334, 401;

LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022. (AREsp n. 3.023.205/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, ao decidir que a tese repetitiva do Tema n. 677 é aplicável e que não há modulação, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise dos mencionados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista se tratar das mesmas matérias já afastadas pelo óbice da Súmula 83/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.136.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0133072-9

Número de Origem:

00022753320108260466 14712010 20230000759922 20230000944045 20925571120198260000
21912768620238260000 2191276862023826000050000 22752010 22753320108260466
2275332010826046614712010 227533201082604661471201022752010 466012010002275

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

RECORRIDO : BENIGNO RODRIGUES MORONTA - ESPÓLIO

RECORRIDO : ROSA GRANITO MORONTA

RECORRIDO : ANTONIO APARECIDO MORANTO

RECORRIDO : BENIGNO RODRIGUES MORONTA FILHO

RECORRIDO : CAMILA MEIRE DE PAULA

RECORRIDO : FABIO HENRIQUE DE PAULA

RECORRIDO : JOSE LUIS MORONTA

RECORRIDO : MARIA TEREZA MORONTA PONTES

RECORRIDO : MERCEDES MORONTA BAZAN

RECORRIDO : MIRIAM CARLA DE PAULA

RECORRIDO : SUELI GRANITO MORONTA DE PAULA

ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026